



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

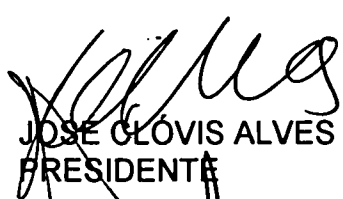
CLEO6 -

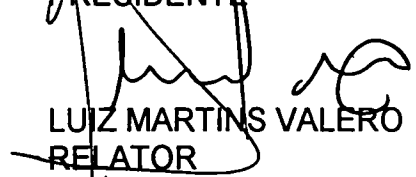
Processo nº : 10680.012095/00-39
Recurso nº : 128405
Matéria : CSSL EX : 1997.
Recorrente : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.651

CSLL - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - REVOGAÇÃO DA INDEDUTIBILIDADE - O §10 do art. 9º., da Lei nº. 9.249/95, que determinava a adição ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, do montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, foi revogado em 30.12.96 com a publicação no D.O.U. da Lei nº 9.430/96, art. 87, inciso XXVI. Todavia, os efeitos financeiros da revogação foram postergados para 1º de janeiro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro José Caruso Cruz Henriques


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (SUPLENTE CONVOCADO), NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.012095/00-39
Acórdão nº : 107-06.651

Recurso nº : 128405
Recorrente : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para redução da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, apurada no ano-calendário de 1996.

A fiscalização adicionou à base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 421.317,72 relativo ao montante dos juros sobre o capital próprio que a empresa contabilizou como despesa. Com a adição, de ofício, a base negativa da CSLL apurada pela empresa foi reduzida de R\$ 715.823,35 para R\$ 294.505,63, fls. 05.

Julgando a lide instaurada com a impugnação, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo horizonte, após decidir que o contencioso administrativo não é foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade das leis, manteve a exigência sob o fundamento de que eram indedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL, até 31.12.96, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 9.249/95, os juros sobre o capital próprio pago ou creditado aos acionistas.

Inconformada com a decisão que lhe foi cientificada em 11.09.2001, a autuada protocolou o recursos de fls. 65 a 73 em 10.10.2001.

A recorrente limita-se a repetir seus argumentos de impugnação, centrados na inconstitucionalidade da Lei nº 9.249/96, na parte em que não permitia a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSLL, e da Lei nº 9.316/96 que determina a indedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo da do lucro real, por ferimento a princípios constitucionais.

 É o Relatório.

Processo nº : 10680.012095/00-39
Acórdão nº : 107-06.651

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua apreciação.

Sem entrar no mérito das questões relativas à constitucionalidade ou não do § 10 do art. 9º da lei nº 9.249/95, de fato, os juros pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas a seus sócios, a título de remuneração do capital próprio investido, eram indedutíveis na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL.

Mas essa disposição legal feria a sistemática compensatória do fim da correção monetária do balanço, trazida pela introdução da possibilidade de redução do lucro pelo cálculo de despesas financeiras a título de remuneração do capital próprio investido na empresa.

É que a correção monetária do balanço tinha por finalidade eliminar os efeitos da inflação nos lucros apurados, tornando-os líquidos para a incidência da tributação. Nada mais era do que uma correção do capital próprio colocado à disposição da empresa.

Por isso foi revogado o impedimento a que as despesas com juros remuneratórios do capital reduzissem o lucro para efeito da CSLL. A revogação se deu a partir da publicação no DOU da Lei nº 9.430/96, art. 87, inciso XXVI, ocorrida em 30 de dezembro de 1996.

Entretanto, os efeitos financeiros da revogação foram postergados para 1º de janeiro de 1997, no rigor do art. 87 da Lei nº 9.430/97:



Processo nº : 10680.012095/00-39
Acórdão nº : 107-06.651

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Portanto, somente nos balanços encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997 é que a despesa com juros sobre o capital próprio passou a ser dedutível da base de cálculo da CSLL.

Por isso, meu voto é por se negar provimento ao recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.
LUIZ MARTINS VALERO